

## PROJETO DE LEI Nº DE 2018

### *Revogação do art. 478 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que disciplina o Código de Processo Penal.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Excluir o art. 478 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei tem por finalidade revogar o art. 478 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que trata das referências que podem ser feitas pelas partes durante os debates em sessão do Plenário do Tribunal do Júri; pelos motivos apresentados:

Estabelece o artigo 478 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.689/08:

*“Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:*

*I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;  
II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.”*

Em relação ao inciso I do referido artigo, a vontade do legislador foi no sentido de impedir que a acusação fizesse uso da argumentação referente à decisão de admissibilidade da acusação para que não influencie os jurados em relação ao posicionamento do magistrado togado, fazendo crer aos jurados que a decisão de admissibilidade fosse uma sentença de mérito que devesse ser seguida. No tocante ao uso de algemas, a proibição visa impedir que a acusação o trate como animal que precisa ser acorrentado para não atacar a sociedade e os próprios jurados.

Já quanto ao inciso II, a proibição de alegação quanto ao silêncio do réu vem no sentido de preservação de que o acusado não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, evitando que os jurados leigos sejam influenciados por afirmações no sentido de que ‘quem cala consente’.

Existem diversos princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal que tem incidência direta acerca do estudo da validade do art. 478 do CPP.

O primeiro princípio é o da plenitude de defesa, previsto no art. 5º, XXXVIII, a, da Constituição Federal.

Tal princípio, maior que o da ampla defesa, dá à defesa a possibilidade de apresentar sua tese de forma quase irrestrita, limitada tão somente por outras normas constitucionais (que estão no mesmo patamar jurídico da plenitude de defesa). Não devemos nos esquecer de que em normas aparentemente antagônicas o intérprete tem o dever de buscar a interpretação que melhor se coaduna com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O princípio da plenitude de defesa é completado pelo princípio da paridade de armas, franqueando também à acusação o direito de apresentar sua tese de forma ampla.

Um segundo princípio é o da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal.

Por tal princípio, os jurados leigos são soberanos em suas decisões, não podendo ser alteradas por qualquer tribunal que entenda de forma diversa de como a causa foi julgada, sendo possibilitada tão somente a cassação do julgado em hipóteses previstas em lei e sendo o acusado submetido novamente ao Tribunal do Júri.

Um terceiro princípio é o da vedação das provas ilícitas, insculpido no art. 5º, LVI, da Constituição Federal. Por este mandamento, todas as provas adquiridas com violação de normas materiais ou processuais devem ser desconsideradas e desentranhadas do processo.

Temos finalmente o direito ao silêncio do acusado, previsto no art. 5º, LXIII da CRFB/88, sendo que caso se mantenha o réu em silêncio, esta inércia não pode ser interpretada em seu prejuízo. O significado dessa norma constitucional é que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo.

A decisão de pronúncia e posteriores, são normas integrantes do processo, sendo decisões exigidas do magistrado pela lei. Assim, nada há de ilícito nestas decisões, devendo ser mantidas no processo.

Aliado à plenitude da defesa, não pode uma norma infraconstitucional restringir o uso das alegações referidas no art. 478 do CPP em plenário, sob pena de atentar contra a própria norma maior.

Ademais, os jurados são soberanos, e, como juízes da causa tem o direito de ter acesso a todas as provas e atos praticados no processo a fim de formar suas convicções.

Cabe à defesa através de apartes ou ao próprio magistrado, esclarecer aos jurados da abrangência do direito ao silêncio e de que a decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade, sem contudo configurar culpa do réu. Cabe também à acusação através de apartes esclarecer interpretação equivocada da pronúncia feita pela defesa perante os jurados

Por tudo que foi acima delineado, vislumbramos que o art. 478 do Código de Processo Penal padece de vício de inconstitucionalidade.

As partes, pela plenitude de defesa, igualdade de armas e soberania dos veredictos, devem ser livres para se manifestar perante os jurados acerca de tudo que está no processo, devendo eventuais esclarecimentos serem feitos através de apartes ou por intervenção do próprio magistrado. Os jurados são juízes naturais da causa, tendo o direito de serem esclarecidos de todos os aspectos do processo para que possam formar sua convicção e julgar o acusado com pleno conhecimento da causa.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, 14 de maio de 2018.

---

Deputado **CLEBER VERDE**  
PRB/MA